



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0001058886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064041-81.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO, é apelado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Deferiram o pedido de inclusão da OAB, como assistente simples, e indeferiram o pedido de adiamento.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 5 de dezembro de 2023

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 57144
APEL. N° : 1064041-81.2022.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO
APDA. : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.
JUIZ : GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenizatória – Manifestações da ré em desfavor da autora, em CPI municipal e em entrevista, no exercício de sua profissão de advogada na defesa de seus constituídos, com crítica à condução de diligências policiais na apuração de denúncias contra a autora – Dano moral – Não ocorrência – Inteligência do art. 133, in fine, da Constituição Federal, e do art. 2º, §3º, in fine, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB) – Decisum reformado – Ônus sucumbenciais rearranjados

AMICUS CURIAE – Ingresso da OAB em tal condição - Deferimento – Pertinência temática da instituição com a lide, que versa sobre a atuação profissional da ré – Atuação da OAB como assistente simples (art. 138, §2º, do Código de Processo Civil)

Apelo provido; deferido o ingresso da OAB como amicus curiae

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação indenizatória, para condenar a ré, BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO, a indenizar a autora, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., por danos morais, em R\$ 300.000,00, corrigidos desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora “à taxa legal” (fl. 1.000). Condenou-se a ré nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da autora em 13% do valor atualizado da condenação.

Em recurso, a ré suscita a preliminar de cerceamento de defesa; invoca nulidade da sentença por falta de fundamentação; e, no mérito, argumenta que as suas falas de 05.05.2022 na Comissão Parlamentar de Inquérito instalada junto à Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, para apuração da conduta da autora durante a pandemia de COVID-19, bem como a entrevista concedida ao “Jornal Brasil Atual”, da emissora TVT (TV dos Trabalhadores), em live de 21.04.2022, apresentavam a versão de seus patrocinados (a ré é advogada), inclusive quanto à crítica que fez ao arquivamento a uma das investigações denunciadas por referidos patrocinados; que as suas colocações em tais meios (CPI municipal e entrevista junto à TVT) encontram lastro na realidade; que a própria autora firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público para interromper a administração sistemática do “kit covid” (hidroxicloroquina,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

azitromicina e outras drogas sem eficácia comprovada) no final de 2021, graças às denúncias dos médicos representados pela ré; que a expressão utilizada pela ré na CPI, "trama macabra", deve ser encarada dentro de um contexto de discussão jurídica; que deve ser observada, ainda, a imunidade ampla do advogado no exercício da sua profissão, bem como as suas prerrogativas profissionais quanto às palavras proferidas; discorre sobre a sua liberdade de expressão, sobre a prevalência do interesse coletivo acerca dos fatos por ela comentados na CPI e na entrevista, frente às pretensões de cunho individual; e que não houve dano à autora.

Contrarrazões às fls. 1.089/1.128.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), às fls. 1.210/1.211, requereu seu ingresso como *amicus curiae*, em relação a que a autora, às fls. 1.219/1.226, se manifestou contrariamente.

É o relatório.

Repele-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto os elementos constantes dos autos até o momento são suficientes para pronunciamento de mérito deste juízo sobre a questão, sem a necessidade de qualquer outra diligência a ser praticada pelas partes para o deslinde da controvérsia.

Não há se falar, demais disso, em nulidade de sentença, por falta de fundamentação, colhendo-se das razões da suscitação, pela ré, ora apelante, de tal preliminar, mera discordância do julgado, de modo que as razões que levaram à suscitação da suposta nulidade encerram, a bem da verdade, mera discordância com o mérito do decidido, que, como se verá, restará reformado.

No mérito, o apelo prospera.

Transcreve-se a fundamentação da sentença guerreada, quanto às razões que levaram o juízo a *quo* a deferir a pretensão indenizatória inicial;

"A autora Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. pede a condenação da ré Bruna Mendes dos Santos Morato ao pagamento de reparação por dano moral. Alega que, em 21/04/2022, em entrevista à Rede TVT, disse que a autora 'persegue' e 'ameaça' seus profissionais, e que seus diretores são 'criminosos' que atuam como 'milícias' e como 'máfias'. Já em 05/05/2022, ao participar de reunião na câmara de vereadores de São Paulo com senadores da república e associação de vítimas da Covid-19, atribuiu à autora a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participação numa 'trama macabra' que teria tirado 'a oportunidade que essas pessoas tinham de sobreviver'. As acusações, porém, não foram comprovadas, e investigação da polícia civil de São Paulo não detectou nexos de causalidade entre tratamentos aplicados por médicos da autora e mortes de pacientes por Covid-19 nem, tampouco, imperícia, negligência ou imprudência de seu corpo clínico. As reiteradas acusações e ofensas da ré tiveram objetivo de manchar a imagem e gerar ódio e repulsa contra operadora de saúde com mais de quinhentos mil beneficiários, que contam com a assistência de cerca de três mil médicos e treze mil profissionais.

(...)

Como advogada que é, deve a ré saber que investigações em curso, indiciamentos e relatórios de comissões parlamentares de inquérito não se confundem com culpa formada. Menos ainda no Brasil, cuja constituição federal estabelece que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, caput, LVII).

É bem verdade que esta garantia fundamental, além de outras que a circundam, sempre tão celebradas por personalidades jurídicas nacionais, e que povoam importantes precedentes de nossa jurisprudência, é bem verdade que, recentemente, tais garantias parecem ter perdido a natureza vinculante e peremptória que tinham outrora, ao menos para alguns tipos de crimes, e para alguns tipos de réus.

Seja como for, e sendo este magistrado adepto do devido processo legal, independentemente de opiniões individuais e do espectro político das partes, há que se concluir que as manifestações da ré, conforme descritas e demonstradas nos autos, estão longe de caracterizar liberdade de expressão.

Ao dizer publicamente que a autora 'persegue' e 'ameaça' seus profissionais, e que seus diretores são 'criminosos' que atuam como 'milícias' e como 'máfias', com participação em 'trama macabra' que teria tirado 'a oportunidade que essas pessoas tinham de sobreviver', a ré atribuiu à empresa condutas infamantes e definidas como crime.

A fim de invocar o direito de livre manifestação, caberia a ré, depois disso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentar sentenças criminais transitadas em julgado, em que a autora e seus sócios e diretores tivessem sido condenados por ameaça, formação de quadrilha, associação criminosa ou homicídio, consumado ou tentado. Nenhum documento desse tipo, porém, chegou ao processo, lembrando que manchetes de jornais não valem como tal.

Sem isso, a conduta da ré mostrou-se ilícita e pode ser qualificada como tentativa de assassinato de reputação de empresa de grande porte. O dano moral daí advindo é evidente, além de demonstrado pela grande repercussão, na imprensa e mídias sociais, das ofensas e acusações propaladas."

Em que pese as ponderações do juízo a quo, as colocações da apelante se deram dentro de seu exercício profissional de advogada e evocaram não propriamente fatos vividos por ela mesma junto à instituição, mas denúncias realizadas por seus patrocinados, a saber, médicos e alguns ex-clientes da autora, ora apelada, não podendo a apelante ser sancionada civilmente por divulgar, nos limites de seu exercício profissional, as denúncias de seus clientes.

Com efeito, reza o art. 133 da Constituição Federal, "***O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei***".

No caso, a mera externalização da denúncia relatada pelos constituintes da apelante perante CPI, que é pública, bem como a externalização de críticas, em entrevista a meio de comunicação de baixa repercussão, não excedem os limites legais a que se refere o excerto constitucional mencionado, mesmo com os arroubos retóricos de expressões que, com toda a vênias à apelada, não tem o condão desestruturar moralmente os seus alicerces morais.

Não bastasse isso, a apelante, que é advogada militante, não é obrigada a gostar ou concordar com as conclusões de investigação policial ou com a maneira como as investigações foram conduzidas, máxime quando tais diligências tiveram conclusão oposta à dos seus patrocinados, sendo até mesmo as decisões judiciais passíveis de crítica de tal natureza, não podendo tais críticas, meras manifestações de discordância exteriorizadas de maneira veemente, serem passíveis de sanção civil, sob pena de se inviabilizar o próprio exercício da liberdade de expressão.

No mesmo sentido da disposição constitucional sobre a advocacia, pelo art. 2º, §3º, do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), "***No exercício da***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”.

No específico caso dos autos, em que as palavras da advogada, no exercício de seu mister, ao relatar denúncias em CPI e em entrevista e criticar diligências estatais, sem extrapolação dos limites legais, é que ensejam o pedido reparatório por danos morais, deferir o pleito inicial equivaleria a criminalizar a própria advocacia e tolher o legítimo e democrático direito de crítica a diligências estatais, o que não se pode, de modo algum, admitir.

Em nada modifica a convicção deste juízo os fatos trazidos pela apelada às fls. 1.300/1.397, a saber, decisões administrativas da ANS, CFM e CREMESP, que não verificaram irregularidades da apelada na condução do tratamento de seus pacientes durante a pandemia de COVID-19, e também em nada altera a convicção deste juízo a curiosa declaração recente de um personagem (Tadeu Frederico de Andrade, que disse, em tal declaração recente de fls. 1.395/1.397) que, no auge dos trabalhos da apelante perante comissões parlamentares de inquérito (Senado Federal e Câmara Municipal de São Paulo) e outras investigações sobre a apelada, havia deposto contrariamente à apelada, mas que, recentemente, em agosto deste ano, mudou de opinião e se retratou.

Pelo contrário, tal retratação apenas indica que, na qualidade de advogada, a apelante, ao participar dos foros públicos acerca da condução da apelada durante a pandemia, tinha lastro de seus próprios patrocinados e de pessoas a eles ligadas, como é o caso de Tadeu, para proferir as palavras que proferiu e para agir na forma que agiu, já que os depoimentos dele, à época, iam no mesmo sentido apresentado publicamente pela advogada apelante!

Nada disso afasta a legitimidade do trabalho da apelante enquanto advogada, cuja legalidade independe do resultado de procedimentos estatais - administrativos ou judiciais -, a que a sua atuação tenha dado ensejo, como foram os entendimentos exarados pela ANS, CFM e CREMESP, ao entender não ter havido má conduta da apelada.

Caso contrário, todo o advogado que patrocinasse clientes que lhes narrasse um fato, ao expor publicamente o ponto de vista dos patrocinados e os subsumir juridicamente a determinado tipo penal, como chegou a fazer a apelante em comissões e entrevistas, teria necessariamente de responder por danos morais caso a justiça viesse a entender que não houve crime da parte do suposto agente denunciado e órgãos administrativos absolvessem os referidos agentes, o que, frise-se, equivale a necessariamente criminalizar a atividade da advocacia, já que a atuação do patrono diz respeito à representação de seu cliente não ao dolo de tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cliente ao narrar fatos aos advogados que contratou.

Não bastasse isso, a despeito da manifestação dos mencionados órgãos administrativos que entenderam inexistir má conduta da apelada, ainda persistem feitos junto ao Ministério Público do Trabalho de sua atuação em relação aos seus funcionários, no que diz respeito à imposição de adoção de condutas, em relação aos pacientes, criticadas na CPI e na entrevista, de modo que não se pode, por completo, descartar a veracidade das declarações da advogada apelante.

Em arremate, rememora-se que a sua atuação, tanto dentro da comissão parlamentar municipal, quanto na entrevista, foi dentro dos limites da lei, nos termos da parte final do art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º, §3º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme anteriormente mencionado.

A ação é improcedente.

Com a reforma introduzida por este acórdão, rearranjam-se os ônus sucumbenciais, para que sejam imputados unicamente à apelada.

Considerando que, a despeito do breve lapso temporal de trâmite do processo e da baixa complexidade do caso, os patronos da apelante agiram com notável diligência, arbitra-se a honorária sucumbencial em 15% do valor atualizado da causa.

Por fim, considerando a pertinência temática da atuação da OAB com a matéria *sub judice*, já que a pretensão inicial se dá por conta da atuação da apelante como advogada de pessoas vinculadas à apelada, defiro o seu ingresso no feito como *amicus curiae*, delimitando os seus poderes aos de assistente simples (art. 138, §2º, do Código de Processo Civil).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para julgar improcedente a ação indenizatória por danos morais e condenar a apelada nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da apelante em 15% do valor atualizado da causa; defere-se, ainda, o ingresso da OAB no feito, como *amicus curiae*, delimitando os seus poderes ao de um assistente simples.

RUI CASCALDI
Relator